



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4039/2013**

**PROCESSO MPF N° 1.36.000.000102/2013-40**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**PROCURADOR OFICIANTE: ALVARO LOTUFO MANZANO**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME RESULTANTE DE DISCRIMINAÇÃO DE PROCEDÊNCIA NACIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCAR A AUTORIA DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de peças de informação instauradas a partir de notícia sobre a prática de xenofobia, em virtude de distribuição de folhetos com conteúdo discriminatório contra a Colômbia, país de origem de candidato às eleições de 2012 à Prefeitura Municipal de Palmas/TO, com o intuito de denegrir a imagem deste perante os eleitores.
2. O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o arquivamento do feito por entender que os indícios de autoria são insuficientes para a propositura da ação penal.
3. Os argumentos expendidos não autorizam o arquivamento do feito, o qual mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas, justificando-se, assim, a realização de diligências para apuração dos fatos.
4. Não cabe ao Ministério P\xfablico dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitivas, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princ\xedpios da obrigatoriedade da Ação Penal P\xfablica e do *in dubio pro societate*.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de notícia sobre a prática de xenofobia, em virtude de distribuição de folhetos com conteúdo discriminatório contra a Colômbia, país de origem de candidato às eleições de 2012 à Prefeitura Municipal de Palmas/TO, com o intuito de denegrir a imagem deste perante os eleitores.

O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o arquivamento do feito por entender que os indícios de autoria são insuficientes para a propositura da ação penal.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento do feito, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, o próprio Procurador da República oficiante reconhece que a materialidade delitiva está comprovada e que há indícios de autoria.

A insuficiência dos indícios não autoriza o arquivamento do feito, pelo contrário, requer a realização de diligências investigativas para melhor apuração dos fatos.

Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.

Observa-se que uma das diligências cabíveis é a requisição de informações à suposta gráfica que teria confeccionado os panfletos.

Desse modo, o arquivamento do feito, sem a realização de diligências e sem que a pretensão punitiva estatal esteja extinta, mostra-se prematuro, sendo indispensável realizar investigações com o fito de constatar a autoria do crime.

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

AC